

Acórdão: 15.339/02/3^a
Impugnação: 40.010106504-58
Impugnante: Maria Matias de Oliveira
PTA/AI: 01.000139315-53
Inscrição Estadual: 654.730888.00-49(Autuada)
Origem: AF/ Itajubá
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatada a aquisição de combustíveis de estabelecimento distribuidor do Estado de São Paulo sem a retenção e recolhimento do ICMS/ST pelo remetente, hipótese em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte mineiro que recebeu a mercadoria, para distribuição no Estado, nos termos do artigo 29, § 2º do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST referente à aquisição de combustíveis, de estabelecimento distribuidor do Estado de São Paulo, sem a retenção e recolhimento do imposto pelo remetente. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua representante legal, Impugnação às fls. 19 a 20, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.30 a 33.

DECISÃO

Analisando as peças que compõem os autos, verifica-se que a infração está caracterizada e devidamente comprovada nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 6763/75 e artigo 24, incisos I e II, do RICMS/96.

A Impugnante adquiriu combustíveis de estabelecimento distribuidor do Estado de São Paulo, conforme Notas Fiscais nºs 000063, de 16/07/2.001 e 000.098, de 03/08/2.001, sem a retenção e recolhimento do ICMS/ST pelo remetente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos do artigo 29, do RICMS/96, tal responsabilidade foi atribuída ao estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito que recebesse mercadoria (combustíveis), para distribuição no Estado, sem a retenção do imposto.

A Autuada alega que a empresa distribuidora dos combustíveis oficiou em 04/12/2001 à Secretaria da Fazenda Estadual do Município de São Paulo o envio dos anexos IV e V referentes as operações realizadas com o Estado de Minas Gerais. Assim, entende estar isenta do recolhimento, uma vez que com a entrega dos anexos a responsabilidade pela retenção e recolhimento passaria a ser da refinaria (Petrobrás).

No entanto, para que a empresa distribuidora dos combustíveis não fosse responsável pelo recolhimento do ICMS/ST, de acordo com a alínea “a” do item 1, do parágrafo 2º, do art. 372, do anexo IX, do RICMS/96, a mesma deveria cumprir as exigências contidas na seção IV do capítulo XLIX que trata das operações relativas a combustíveis, ou seja, os artigos 377 e 379 do mesmo anexo.

E, considerando que a empresa distribuidora dos combustíveis (fornecedora) não se encontra inscrita no cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais, conforme consulta efetuada ao SICAF, anexada a este PTA, ficando então a mesma responsável pela retenção e recolhimento do ICMS/ST através de GNRE.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Carlos Wagner Alves de Lima.

Sala das Sessões, 20/03/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Lázaro Pontes Rodrigues
Relator

LPR/EJ/FFA